

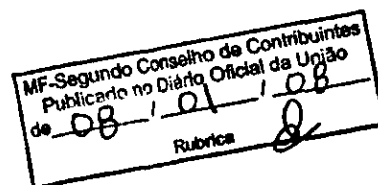


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 118

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10120.005666/2003-01
Recurso n° 138.904 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.723
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRAZO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência do lançamento, não tendo o condão, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
 Silvano de Jesus Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 119

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte (fls. 19/27), em 11/06/2003, originado da realização de auditoria interna da fiscalização nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. O auto de infração constituiu um crédito tributário no montante de R\$ 159.225,01 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e um centavo), sendo R\$ 59.693,19 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e dezenove centavos) referentes à contribuição e R\$ 99.531,82 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) relativos a juros de mora e multa de ofício. A contribuinte tomou ciência do mesmo em 09/07/2003 (AR de fl. 61).

Na data de 12/09/2003 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/18, onde alegou, em suma, que sua manifestação deveria ser considerada tempestiva, citando, nas preliminares, o parágrafo único do art. 210 do CTN, o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72 e ementas de acórdãos de jurisprudências administrativa e judicial. Afirmou que devido à paralisação provocada pela greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e demais Servidores, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, repartição de sua jurisdição, não manteve o expediente normal de funcionamento e, conforme prevê o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72 e como decidido pelo Conselho de Contribuintes, é aceita uma tempestividade excepcional no caso de paralisação por greve.

Cita também o art. 145, III, c/c o art. 149, ambos do CTN, e alega que, mesmo que não seja acatada a tempestividade da impugnação, o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, uma vez que este decorreu de erro de fato, independentemente de quem seja a culpa.

Quanto ao mérito, a contribuinte transcreve em sua impugnação o art. 150 § 4º, do CTN, que dispõe sobre a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e prevê que, se a lei não fixar prazo à homologação desses tributos, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Com isso, aduz que basta simples análise para se denotar a ocorrência da decadência nos créditos tributários referentes aos períodos de apuração do lançamento: 01/05/1998 e 01/06/1998.

Diz a contribuinte que, mesmo com a firmeza deste posicionamento, ainda existe discussão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe que "o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos". No que diz respeito a essa discussão, alega que a Constituição Federal de 1988 disciplina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre algumas matérias tributárias, dentre as quais está inclusa a decadência. Portanto, aduz que a previsão do art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991, acerca da decadência, é inconstitucional, uma vez que esta é uma lei ordinária, devendo ser aplicado o prazo decadencial inserto no CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela CF/88 com *status* de lei complementar. Cita em sua manifestação trechos doutrinários e ementas administrativas e judiciais demonstrando a aceitação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação. Aduz que, fundada em suas razões expostas, foi demonstrado que parte do lançamento ora questionado foi alcançado pelo instituto decadencial.



8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Silvio Sérgio de Carvalho
Mat. Sigeo 91745

A contribuinte afirma, ainda, ~~que os débitos declarados foram~~ devidamente pagos, mediante compensações sem Darf conjugadas com pagamentos via Darf. As cópias dos Darfs e parte da DCTF em voga foram juntadas às fls. 28/52.

Demonstra que recolheu os tributos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que tiveram sua execução suspensa devido à declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tal decisão garantiu aos contribuintes que recolheram com bases nesses dispositivos legais, por causa da diferença gerada entre o devido segundo a Lei Complementar nº 7/70 e o recolhido. Afirma a contribuinte que compensou seus créditos com o valor supostamente devido, conforme autorizado em lei, independentemente de requerimento administrativo e sem qualquer interferência do Fisco, conforme declarou em sua DCTF. Requer seja recebida a impugnação por tempestiva e, conseqüentemente, julgado improcedente o lançamento; e que, caso não seja recebida a impugnação por intempestiva, requer seja revisto e cancelado de ofício o lançamento.

À fl. 64 foi juntada aos autos cópia do memorando enviado pela DRJ em Brasília - DF, que foi designada para julgar a impugnação apresentada pela contribuinte ao chefe da DRFGOI, questionando-o quanto ao horário de funcionamento da Seção de Programação e Logística durante o período de greve dos Auditores-Fiscais e demais Servidores da Receita Federal. Em resposta, segundo o chefe da DRFGOI (fl. 65), o protocolo da seção teve seu horário de funcionamento inalterado mesmo no período de greve, atendendo os contribuintes das 08:00h às 18:00h. Informou, ainda, que "o atendimento no Protocolo estando a Receita em greve ou não sempre atende os contribuintes no horário acima citada".

O Acórdão da 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF de nº 18.063, de 24 de julho de 2006 (fls. 75/78), não conheceu a impugnação, por intempestividade. Sua ementa é transcrita a seguir:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: Impugnação intempestiva

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência do lançamento, não tendo o condão, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida".

O Acórdão salientou que, conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97, a intimação poderá ser feita, dentre outros meios: "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo". Portanto, como a empresa foi intimada via postal, cuja ciência do auto de infração ocorreu em 09/07/2003, o marco final para pagar ou impugnar a exigência cobrada no auto de infração era até o dia 08/08/2003, conforme regulamentado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, a impugnação foi apresentada em 12/09/2003, sendo, assim, intempestiva.

Quanto ao argumento de que a impugnação deve ser considerada tempestiva, em face da greve dos AFRF e demais Servidores da DRF em Goiânia - GO, foi argumentado que, segundo o Memorando SAPOL/DRF/Goiânia, o protocolo da repartição da contribuinte

SSB

8

Brasília, 09 de 01 de 08

Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

funcionou normalmente no período de greve, portanto, não houve qualquer prejuízo à contribuinte quanto à apresentação da impugnação no tempo hábil.

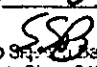
A contribuinte tomou ciência deste Acórdão na data de 15/12/2006, conforme termo de juntada de AR de fl. 89, e, inconformada, apresentou recurso voluntário de fls. 91/106, em 15/01/2007. Alega, em resumo, que todo o expediente da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO foi prejudicado, não tendo a contribuinte acesso aos setores internos da repartição, muito menos ao setor de protocolo. A contribuinte juntou aos autos (fl. 107) declaração de seu funcionário afirmando que tentou por diversas vezes efetuar o protocolo da impugnação durante o período da greve, mas sem êxito, pois sequer conseguiu adentrar à repartição. Afirma, ainda, que é plenamente reconhecida pela doutrina a tempestividade excepcional do parágrafo único do art. 210 do CTN, nos casos de greve, e que o Decreto nº 70.235/72 também assegura tal exceção para o início e término do prazo no parágrafo único do art. 5º. Quanto aos demais argumentos, reprisa o entendimento apresentado em sua impugnação.

Pede que o recurso seja recebido e que seja julgado improcedente a atuação fiscal.

É o Relatório.

Sívio

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
 Silvio Sr. Barbosa Mat.: Siage 91745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Quanto à admissibilidade, devemos partir da questão discutida no Acórdão guerreado, uma vez que, após a lavratura do auto de infração, a contribuinte impetrou intempestivamente a respectiva impugnação, alegando que sua peça era tempestiva, devido à paralisação provocada pela greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e demais Servidores, que teve início em 08/07/2003, o que impediu a mesma de protocolar sua impugnação no prazo previamente determinado, conforme parágrafo único do art. 210 do CTN.

Porém, encontra-se anexada aos autos uma declaração da DRF em Goiânia - GO esclarecendo a questão, uma vez que informa que, no período abrangido pela greve, seu protocolo funcionou no horário de 08:00 às 18:00, afastando qualquer impossibilidade de protocolar tal peça, em descontrao ao alegado pela recorrente.

Como temos alegações divergentes entre a recorrente e a entidade administrativa, as quais são, a meu ver, decisivas para o caso em tela, resta-me remeter ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784 de 1999, abaixo transcritos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...)" (grifos nossos)

Dessa forma, em que pese o contribuinte afirmar que foi impedido de protocolizar o seu recurso voluntário no prazo, é de se presumir que a alegação do Delegado da DRF em Goiânia - GO é verdadeira, até que se prove o contrário, por sua declaração, em virtude de o ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado gozar de presunção de legitimidade e de fé pública.

Nesse mesmo sentido transcorre a doutrina pátria, como podemos observar pelos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, renomado doutrinador em Direito Administrativo, a seguir transcritos:

"Vários são os fundamentos dados a esta característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura da legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 123

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 17ª Edição, Lumen Júris Editora, pg. 111)."

Dessa forma, partindo deste pressuposto, reconheço como verídica a afirmação da DRJ em Goiânia - GO no sentido de que a greve dos Servidores da Receita Federal em Goiânia - GO em nada prejudicou a contribuinte quanto ao seu prazo para apresentação do recurso voluntário, uma vez que prova em contrário não foi a mim submetida. Sendo assim, a impugnação foi intempestiva, pois o prazo para a sua apresentação seria de trinta dias, conforme o art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Isso posto, considerando que o Acórdão recorrido limitou-se exclusivamente a analisar a tempestividade da impugnação, sem que tenha sido analisado o mérito do apelo, necessário considerar preclusas quaisquer outras argumentações da recorrente nesse recurso voluntário que não se referisse à tempestividade do recurso, exceto se este Julgador assim não o considerasse. Nesse caso, seria necessário que a lide retornasse à instância para o deslinde do mérito. Porém, esse não será o caso.

Voto, pois, no sentido de improver o recurso voluntário, posto que, em suma, limita-se exclusivamente à apreciação da retromencionada tempestividade e, como anteriormente exposto, claro restou que a impugnação fora efetivamente apresentada a destempo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

